

Processo n.º:958.298

Natureza: Consulta

Consulente:Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC

Relator:Conselheiro José Alves Viana

I –RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 25 de agosto de 2015, formulada por Luciano Guimarães Pereira, presidente do PREVMOC, conforme prerrogativa inserta no art. 210, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos.

- 1 - A partir de quando é devido o abono de permanência? Da data que o servidor preencheu os requisitos para aposentar ou da data do requerimento expresso?
- 2 - O servidor que está em auxílio-doença tem direito ao abono de permanência? Se sim, é de quem a obrigação do pagamento, do Município ou o Instituto de Previdência?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro José Alves Viana que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações deste Tribunal sobre as questões suscitadas e respectivos fundamentos.

II –HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1 – O abono de permanência é devido a partir da data do requerimento expresso ou da data em que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria?

2 – O servidor que recebe o benefício previdenciário “auxílio-doença” tem direito ao abono de permanência? Em caso positivo, o pagamento compete ao Município ou ao instituto de previdência?

Em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, certificou-se que a matéria em questão não foi objeto de deliberação desta Corte, nos exatos termos ora suscitados.

Consignou-se, no entanto, na Consulta n. 862.633 (2/5/2012), *in verbis*:

(...) para fazer jus ao abono permanência o servidor deve, obrigatoriamente, ter completado os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária, previstos no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, menciona-se a Consulta n. 838.671 (21/9/2011).

Colaciona-se, por oportuno, excerto do parecer lavrado pelo Conselheiro Elmo Braz, nos autos da Consulta n. 701.212 (15/2/2006).

No que tange à segunda indagação, ou seja, se o pagamento de auxílio doença é de competência do Instituto de Previdência Municipal, trata-se de questão a ser resolvida nos termos da lei municipal que disciplinou os benefícios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas verificou que esta Corte de Contas não se manifestou acerca dos questionamentos suscitados pelo consulente, porém deliberou acerca dos seguintes tópicos, pertinentes às indagações formuladas:

- a) a competência para o pagamento do benefício previdenciário “auxílio-doença” deve ser definida em lei municipal – Consulta n. 701.212 (15/2/2006); e
- b) para fazer jus ao abono permanência, o servidor deve, obrigatoriamente, ter completado os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária, previstos no art. 40, § 1º, III, “a”, do da Constituição Federal – Consultas n. 862.633 (2/5/2012) e 838.671 (21/9/2011).

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para as ulteriores providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2015.

Camilo Flávio Santos Fonseca
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Assessor, TC 2911-1